ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MICHELE KASNOCHA, interpôs recurso em relação a prova para Seleção de Juízes Leigos, conforme edital 001/2019.

Neste, alega a candidata haver erro em respostas consideradas como corretas.

Quanto a questão nº 2, não merecem razão o recurso apresentado.

Está correta a alternativa "C" por apresentar a generalidade dos Juizados Especiais. As ações possessórias, tendo em vista a complexidade do rito, e a existência, por muitas vezes, de prova pericial, não admitida no juizado por entendimento jurisprudencial consolidado, tornam a ação incompatível com o rito dos juizados.

O inciso IV, do art. 3°, da lei 9099/95, dispõe como exceção à ressalva as possibilidades de ação possessória distribuídas junto ao juizado, uma vez que, por entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, prevalece a tese da complexidade das ações e da sua impossibilidade nos Juizados Especiais.

Não está correta a alternativa "D", uma vez que, em sentença, o valor fixado pelo magistrado a título de indenização ou de reparação em sentença, pode exceder o teto do juizado. O mesmo que em audiência conciliatória, o acordo pode superar o valor teto do juizado. O valor teto do juizado é regra para o valor da causa quando da distribuição e ingresso das ações.

Quanto a questão nº 4, merece razão o recurso apresentado.

Estão corretas as assertivas II, III e IV, visto transcrição ideal do texto da lei 9.099/1995, art. 27 e 34 . Portanto, correta a alternativa "C", e não "B" como apresentado no gabarito.

A resposta levada em consideração no certame foi a de que o prazo para interposição de recurso seria em 03/10/2019. Alega a requerente no recurso que a data correta seria a de 26/09/2019, data que não se apresenta como uma das opções de resposta.

Merece razão o recurso apresentado. Assim sendo, será atribuída nota a todos os candidatos, **DECLARANDO ANULADA** a questão.

Quanto a questão nº 9, não merecem razão o recurso apresentado.

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A justificativa apresentada é igual a resposta do gabarito da prova. Alternativa "D"

Quanto a questão nº 10, merece razão o recurso apresentado.

O Prazo no juizado especial, a partir do advento da lei 13.728/18, a partir de 1/11/2018, é contado em dias úteis, sendo computado o prazo de 10 dias, uma vez que a parte recorrente se beneficia do prazo em dobro, conforme art. 183, CPC.

Desta forma, um prazo iniciado em 12/09/19, com início imediatamente ao dia seguinte, encerra-se em 26/09/19, sendo contados apenas dias úteis, excluídos os finais de semana.

Assim, não há resposta no gabarito, quando, por erro de digitação, se atribuiu a data de "23 de setembro" quando esta deveria constar "26 de setembro"

Desta forma, **DECLARO ANULADA** a questão nº 10 da prova realizada, sendo atribuída a pontuação não só a parte recorrente, como estendo aos demais candidatos.

Era o que tinha a ser analisado.

Sem mais, dou por julgado o recurso apresentado.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito Presidente

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HENRIQUE DELAVI DÃUM, interpôs recurso em relação a prova para Seleção de Juízes Leigos, conforme edital 001/2019.

Neste, alega o candidato haver erro na resposta da questão 10 considerada como correta. A resposta levada em consideração no certame foi a de que o prazo para interposição de recurso seria em 03/10/2019. Alega o requerente no recurso que a data correta seria a de 26/09/2019, data que não se apresenta como uma das opções de resposta.

Merece razão o recurso apresentado.

O Prazo no juizado especial, a partir do advento da lei 13.728/18, a partir de 1/11/2018, é contado em dias úteis, sendo computado o prazo de 10 dias, uma vez que a parte recorrente se beneficia do prazo em dobro, conforme art. 183, NCPC.

Desta forma, um prazo iniciado em 12/09/19, com início imediatamente ao dia seguinte, encerra-se em 26/09/19, sendo contados apenas dias úteis, excluídos os finais de semana.

Assim, não há resposta no gabarito, quando, por erro de digitação, se atribuiu a data de "23 de setembro" quando esta deveria constar "26 de setembro de 2019"

Desta forma, **DECLARO ANULADA** a questão nº 10 da prova realizada, sendo atribuída a pontuação não só a parte recorrente, como estendo aos demais candidatos.

Era o que tinha a ser analisado.

Sem mais, dou por julgado o recurso apresentado.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito Presidente

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RAQUEL GUTH DA SILVA, interpôs recurso em relação a prova para Seleção de Juízes Leigos, conforme edital 001/2019.

Neste, alega a candidata haver erro na resposta da questão 10 considerada como correta. A resposta levada em consideração no certame foi a de que o prazo para interposição de recurso seria em 03/10/2019. Alega a requerente no recurso que a data correta seria a de 26/09/2019, data que não se apresenta como uma das opções de resposta.

Merece razão o recurso apresentado.

O Prazo no juizado especial, a partir do advento da lei 13.728/18, a partir de 1/11/2018, é contado em dias úteis, sendo computado o prazo de 10 dias, uma vez que a parte recorrente se beneficia do prazo em dobro, conforme art. 183, NCPC.

Desta forma, um prazo iniciado em 12/09/19, com início imediatamente ao dia seguinte, encerra-se em 26/09/19, sendo contados apenas dias úteis, excluídos os finais de semana.

Assim, não há resposta no gabarito, quando, por erro de digitação, se atribuiu a data de "23 de setembro" quando esta deveria constar "26 de setembro de 2019"

Desta forma, **DECLARO ANULADA** a questão nº 10 da prova realizada, sendo atribuída a pontuação não só a parte recorrente, como estendo aos demais candidatos.

Era o que tinha a ser analisado.

Sem mais, dou por julgado o recurso apresentado.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito Presidente

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIANCA SCHUNEMANN CAVALCANTE, interpôs recurso em relação a prova para Seleção de Juízes Leigos, conforme edital 001/2019.

Neste, alega a candidata haver erro em respostas consideradas como corretas.

Quanto a questão nº 2, não merecem razão o recurso apresentado.

Está correta a alternativa "C" por apresentar a generalidade dos Juizados Especiais. As ações possessórias, tendo em vista a complexidade do rito, e a existência, por muitas vezes, de prova pericial, não admitida no juizado por entendimento jurisprudencial consolidado, tornam a ação incompatível com o rito dos juizados.

O inciso IV, do art. 3°, da lei 9099/95, dispõe como exceção à ressalva as possibilidades de ação possessória distribuídas junto ao juizado, uma vez que, por entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, prevalece a tese da complexidade das ações e da sua impossibilidade nos Juizados Especiais.

Não está correta a alternativa "D", uma vez que, em sentença, o valor fixado pelo magistrado a título de indenização ou de reparação em sentença, pode exceder o teto do juizado. O mesmo que em audiência conciliatória, o acordo pode superar o valor teto do juizado. O valor teto do juizado é regra para o valor da causa quando da distribuição e ingresso das ações.

Quanto a questão nº 4, merece razão o recurso apresentado.

Estão corretas as assertivas II, III e IV, visto transcrição ideal do texto da lei 9.099/1995, art. 27 e 34 . Portanto, correta a alternativa "C", e não "B" como apresentado no gabarito.

A resposta levada em consideração no certame foi a de que o prazo para interposição de recurso seria em 03/10/2019. Alega a requerente no recurso que a data correta seria a de 26/09/2019, data que não se apresenta como uma das opções de resposta.

Merece razão o recurso apresentado. Assim sendo, será atribuída nota a todos os candidatos, **DECLARANDO ANULADA** a questão.

Quanto a questão nº 10, merece razão o recurso apresentado.

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Prazo no juizado especial, a partir do advento da lei 13.728/18, a partir de 1/11/2018, é contado em dias úteis, sendo computado o prazo de 10 dias, uma vez que a parte recorrente se beneficia do prazo em dobro, conforme art. 183, CPC.

Desta forma, um prazo iniciado em 12/09/19, com início imediatamente ao dia seguinte, encerra-se em 26/09/19, sendo contados apenas dias úteis, excluídos os finais de semana.

Assim, não há resposta no gabarito, quando, por erro de digitação, se atribuiu a data de "23 de setembro" quando esta deveria constar "26 de setembro"

Desta forma, **DECLARO ANULADA** a questão nº 10 da prova realizada, sendo atribuída a pontuação não só a parte recorrente, como estendo aos demais candidatos.

Era o que tinha a ser analisado.

Sem mais, dou por julgado o recurso apresentado.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito Presidente

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO LEANDRO MOREIRA RODRIGUES, interpôs recurso em relação a prova para Seleção de Juízes Leigos, conforme edital 001/2019.

Neste, alega o candidato haver erro em respostas consideradas como corretas.

Quanto a questão nº 2, não merecem razão o recurso apresentado.

Está correta a alternativa "C" por apresentar a generalidade dos Juizados Especiais. As ações possessórias, tendo em vista a complexidade do rito, e a existência, por muitas vezes, de prova pericial, não admitida no juizado por entendimento jurisprudencial consolidado, tornam a ação incompatível com o rito dos juizados.

O inciso IV, do art. 3°, da lei 9099/95, dispõe como exceção à ressalva as possibilidades de ação possessória distribuídas junto ao juizado, uma vez que, por entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, prevalece a tese da complexidade das ações e da sua impossibilidade nos Juizados Especiais.

Não está correta a alternativa "D", uma vez que, em sentença, o valor fixado pelo magistrado a título de indenização ou de reparação em sentença, pode exceder o teto do juizado. O mesmo que em audiência conciliatória, o acordo pode superar o valor teto do juizado. O valor teto do juizado é regra para o valor da causa quando da distribuição e ingresso das ações.

Quanto a questão nº 4, merece razão o recurso apresentado.

Estão corretas as assertivas II, III e IV, visto transcrição ideal do texto da lei 9.099/1995, art. 27 e 34. Portanto, correta a alternativa "C", e não "B" como apresentado no gabarito.

A resposta levada em consideração no certame foi a de que o prazo para interposição de recurso seria em 03/10/2019. Alega a requerente no recurso que a data correta seria a de 26/09/2019, data que não se apresenta como uma das opções de resposta.

Merece razão o recurso apresentado. Assim sendo, será atribuída nota a todos os candidatos, **DECLARANDO ANULADA** a questão.

ESTADO DO PARANÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a questão discursiva, do projeto de sentença do juizado especial criminal, impugnada no sentido de que "Não houve no edital a fixação dos conteúdos para elaboração de sentença condenatória criminal".

Não merece prosperar o recurso apresentado.

O anexo I do edital dispõe no item 2, **como conteúdo programático mínimo e obrigatório para a seleção de juízes leigos**, "Direito penal aplicado aos juizados especiais".

Era o que tinha a ser analisado.

Sem mais, dou por julgado o recurso apresentado.

Paulo Antônio Fidalgo

Juiz de Direito Presidente